

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.341, DE 2022

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, para proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.

Autor: SENADO FEDERAL - RANDOLFE RODRIGUES

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise é oriundo do Senado Federal, sendo originalmente de autoria do nobre Senador Randolfe Rodrigues. A proposição visa alterar a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, para proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art. 24, II, e art. 151, II, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.



Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A escola pública é a instituição é a principal responsável por assegurar o direito à educação para todos, como preconiza a Carta Magna.

Segundo noticia o jornal Estado de São Paulo, os cinco maiores bancos brasileiros lucraram R\$ 29,2 bilhões de reais no 1º trimestre de 2024.

Enquanto o Banco Central – frouxo na regulação e limitação de abusos nas tarifas bancárias – se encaminha para fazer acordos com bancos em dívidas que somam R\$ 18 bilhões, que remontam à época do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (Proer), feito para salvar os bancos da insolvência – programa sustentado pela sociedade brasileira, esses mesmos bancos cobram tarifas das escolas das crianças e jovens brasileiros.

A Lei nº 13.019/2014 (art. 51) prevê que os recursos recebidos em decorrência da parceria da administração pública com organizações da sociedade civil (OSCs) serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária. Ora, não faz sentido, não é isonômico, que as OSCs sejam isentas e as escolas públicas não.

Ademais, como ressaltamos, nesses 29 anos foram os pais desses educandos que apoiaram os bancos, por meio do Proer quando estes últimos alegaram estar necessitados. Nada mais razoável esta pequena contrapartida.

A isenção de tarifas bancárias pela prestação de serviços realizados em favor de instituições públicas de ensino parece ser uma justa medida em benefício da população brasileira.



Diante do exposto, o voto é favorável ao **Projeto de Lei nº 2.341, de 2022.**

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

